



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.968 - PR (2013/0361642-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK
ADVOGADO : MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 41 DA LEI N.º 11.343/2006. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais. Na hipótese, destacou o Tribunal de origem que a quantidade da droga apreendida e a intenção de transporte interestadual evidenciam o seu grau de envolvimento com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

4. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006: "[a] *conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.*" (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

5. A tese de aplicação das prerrogativas do artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006 não foi examinada pelo Tribunal Impetrado, o que impede o conhecimento deste *writ*, no ponto, em razão da manifesta incompetência deste Tribunal Superior para apreciar originariamente a matéria, a teor do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, sob pena de supressão de instância.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.968 - PR (2013/0361642-4)

IMPETRANTE : MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK
ADVOGADO : MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Criminal n.º 840.137-0.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 02/11/2011, e posteriormente condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, c.c. o art. 40, incisos III, V e VI, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, porque, *"na companhia de um adolescente, transportava quarenta e cinco quilos e setecentos e trinta e três gramas de maconha, distribuídos em sessenta e três tabletes, com o fim de entrega ao consumo de terceiros"* (fl. 128).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento.

No writ, alega a Impetrante, em suma, ausência de fundamentação quanto à negativa da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 ao Paciente.

Assevera que todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao Paciente, que é primário, de bons antecedentes e não participa de organização criminosa, tampouco se dedica à prática de crimes.

Pede, assim, liminarmente, a suspensão da prisão do Paciente.

No mérito, pede a aplicação da minorante do § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, bem como a prevista no art. 41 da referida lei.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 310/311.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 318/384, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 389/392, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pelo seu indeferimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 280.968 - PR (2013/0361642-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DAS PRERROGATIVAS DO ARTIGO 41 DA LEI N.º 11.343/2006. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, o Paciente não preenche os requisitos legais. Na hipótese, destacou o Tribunal de origem que a quantidade da droga apreendida e a intenção de transporte interestadual evidenciam o seu grau de envolvimento com o tráfico de drogas, distinguindo-o, portanto, do traficante ocasional.

4. Para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006: "[a] *conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas.*" (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010.)

5. A tese de aplicação das prerrogativas do artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006 não foi examinada pelo Tribunal Impetrado, o que impede o conhecimento deste *writ*, no ponto, em razão da manifesta incompetência deste Tribunal Superior para apreciar originariamente a matéria, a teor do art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, sob pena de supressão de instância.

6. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que, compulsando autos, verifica-se que consta da inicial o nome do Advogado Valdir Luis Zanella. Porém, a petição foi assinada eletronicamente pela Advogada Magali Regina Fuck Negosek.

Tendo em vista que o *writ of habeas corpus* constitui remédio constitucional que pode ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, sem grandes formalidades, não vejo tal fato como óbice para o conhecimento da impetração.

Registre-se, porém, que as publicações referentes ao *writ* deverão constar do nome da Advogada subscritora da inicial, corretamente indicada como Impetrante na autuação.

De outro lado, registro que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário constitucional**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque as competências do Pretório Excelso e desta Corte tratam-se de matéria de direito estrito, previstas taxativamente na Constituição da República.

Contudo, a Suprema Corte não admite a extensão desse entendimento, por este Tribunal, aos casos de ***writ substitutivo de recurso especial*** (HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 117.845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 07/10/2013; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012), diante do que prevê a alínea c, inciso I, do art. 105, do Texto Constitucional.

Por isso, vinha insistindo no conhecimento do *mandamus* em tais casos, já que não há, na Carta Magna, limitação em tal sentido. Ao contrário, confere a Constituição plena eficácia ao remédio constitucional do *habeas corpus* para salvaguarda do direito ambulatorial (cabível tão somente a restrição que se conclui da regra processual prevista em seu art. 105, inciso II, alínea a).

Vale reproduzir, inclusive, no ponto, fundamentação exarada pelo Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, ao proferir voto vogal no julgamento do HC 110.118/MS pela Segunda Turma do Pretório Excelso, *in verbis* :

"Talvez a questão mais importante, neste caso, não seja a questão de fundo, mas, sim, a controvérsia em torno da admissibilidade e pertinência do remédio constitucional do “habeas corpus”, que não pode ser comprometido, em sua eficácia e utilização, por razões, ainda que compreensíveis, de índole pragmática.

Tenho para mim que a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro GILSON DIPP, mostra-se extremamente restritiva **quanto** à utilização do “habeas corpus”, **culminando por frustrar** a aplicabilidade e a eficácia de um dos remédios constitucionais mais caros à preservação do regime de tutela e amparo à liberdade de locomoção física das pessoas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no acórdão objeto **desta** impetração, **não conheceu** da ação de “habeas corpus” lá ajuizada, **por haver entendido** tratar-se de “utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais”.

Ao assim decidir, o E. Superior Tribunal de Justiça **salientou**, **com apoio** em fundamentação de que divirjo, que se vem registrando, no âmbito dos Tribunais, “uma irrefletida banalização e vulgarização do ‘habeas-corpus’”.

Preocupa-me, Senhor Presidente, abordagem tão limitativa **das virtualidades jurídicas** de que se acha impregnado **o remédio constitucional** do “habeas corpus” [...].

[...]

Desse modo, **cabe insistir na asserção** de que o “habeas corpus” em sua condição de instrumento de ativação da jurisdição constitucional da liberdades, **configura** poderoso meio de cessação **do injusto** constrangimento **que afeta** o direito **de locomoção física** das pessoas [...].

[...]

Delineado, assim, esse itinerário que o “habeas corpus” **percorreu** em nosso sistema de direito positivo, **e consolidada**, hoje, **a função clássica** que lhe é inerente - **não obstante** as vicissitudes impostas a esse importantíssimo remédio constitucional, tão temido por regimes autocráticos, **como o atesta** o art. 10 do AI nº 5/68 -, **causa-me preocupação** essa nova diretriz que vem de ser adotada pela colenda Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça **e que**, caso eventualmente prevaleça, **implicará** gravíssima restrição a um fundamental instrumento de proteção jurisdicional da liberdade em nosso País.

Torna-se fácil concluir, do que venho de expor, que o E. STJ **restringiu**, excessivamente, **o alcance** do remédio constitucional do “habeas corpus”, **impondo-lhe** condicionamentos que a jurisprudência desta Corte Suprema considera inadmissíveis.” (grifos originais).

O julgamento do referido feito restou assim ementado:

"Criminal. Impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Admissibilidade. Peculiaridades do caso concreto. Concessão da ordem. **O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus**, desde que o direito-fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção física do paciente. Habeas corpus concedido, para que o STJ aprecie o mérito do HC 176.122/MS." (HC110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 07/08/2012 – grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – com o qual me alinho –, fiquei vencida ao conhecer de *habeas corpus* substitutivos de recursos ordinários, no julgamento, pela Quinta Turma desta Superior Tribunal, dos HC 266.835/SP e 274.618/SP, em 21/11/2013. Por tal razão, passarei a decidir de acordo com o entendimento majoritário deste Colegiado para – frise-se, com ressalva do meu posicionamento pessoal –, não conhecer de *writ* substitutivo de recurso especial, até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada. Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

Na presente impetração, busca-se, em síntese, a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, bem a aplicação das prerrogativas do artigo 41 da mencionada lei.

Informam os autos que o Paciente foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, incisos III, V e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 (seissentos e vinte e cinco) dias-multa. Isto porque, na companhia de um adolescente, trazia consigo, para consumo de terceiros, quarenta e cinco quilos e setecentos e trinta e três gramas de maconha, distribuídos em sessenta e três tabletes de droga apreendida.

Considerou o MM Juiz sentenciante a não incidência da causa de diminuição, tendo em vista que *"O réu veio de outro Estado apenas para transportar a droga. O fazia transportando carga tão valiosa que não se repassa a mulas desconhecidas. Mais ainda: é claro que para o repasse da droga exigiria uma equipe destinada à traficância. Enfim: a minorante sob debate serve apenas aos pequenos traficantes, o que não é o caso"* (fl. 130).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação que foi desprovido pelo Tribunal local, mantendo-se na íntegra a sentença combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos:

"[...]

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 133) tendo apresentado razões às fls. 134/140, objetivando a reforma do r. decisum.

Pleiteia a mitigação da pena imposta, postulando pela compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, bem como aponta erros no cálculo da pena. Ainda, alega não ser reincidente por não existir contra ele sentenças penais transitadas em julgado (Fl.255).

[...]

Com relação à especial causa de diminuição pretendida pelo apelante, também não há razão para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora seja o recorrente primário e de bons antecedentes, a quantidade do entorpecente apreendido, bem como intenção de transporte interestadual impedem a concessão do reclamado benefício.

Correta, portanto, a r. decisão monocrática.

A redação do referido dispositivo legal preconiza a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa.

Com essa norma, pretendeu o legislador tratar de forma diversa o traficante habitual do traficante ocasional, devendo o agente, para ser beneficiado com esse abrandamento, preencher todos os requisitos elencados na norma legal.

[...]" (Fls. 262/263).

Quanto ao pedido de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06, cumpre anotar que, nos termos do referido dispositivo, fará jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena o acusado primário, portador de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

Na hipótese, inaplicável a causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado pelo acórdão de apelação impugnado, o Paciente não preenche os requisitos legais, tendo em vista a quantidade de droga apreendida indicar que ele se dedica à atividade criminosa.

É sabido que *"unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. "* (HC 90.350/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 14/04/2008.)

Contudo, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, para efeitos de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, *"[a] conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes, exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas"* (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010).

Desta forma, não resta evidenciada ilegalidade flagrante no acórdão impugnado. Embora o Paciente seja primário e possuidor de bons antecedentes, a quantidade e natureza do entorpecente, a maneira como estava acondicionada, bem como a intenção de transporte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interestadual, justificam a não aplicação do redutor, conforme ponderado pelo Tribunal de origem.

Ressalte-se não ser possível afastar o entendimento exarado pela instância ordinária, soberana em matéria de prova, pois demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se afigura cabível na via estreita do writ.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO LEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Os requisitos legais para a aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, não se encontram devidamente preenchidos na espécie, uma vez que o acórdão atacado, de acordo com o conjunto probatório dos autos, reconheceu tratar-se de réu que se dedica à atividade criminosa.

2. Para o afastamento da benesse, é dispensável a comprovação de que o Paciente integra organização criminosa estruturada, porquanto, conforme o dispositivo legal em comento, a simples dedicação à atividade criminosa é circunstância que, per si, obsta a aplicação da minorante.

3. A via estreita do writ é inadequada à análise dos requisitos subjetivos necessários à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º, do art. 33, da Lei 11.343/06, por ser incabível dilação probatória.

4. O reconhecimento da presença de circunstância judicial desfavorável do condenado (quantidade de droga), à luz do disposto no art. 44, inc. III, do Código Penal, obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

5. Ordem denegada ." (HC 111.551, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/02/2009; sem grifo no original.)

De outro lado, quanto à aplicação das prerrogativas do artigo 41 da Lei n.º 11.343/2006, nota-se, da leitura do teor do acórdão impugnado, que a matéria alegada pela Impetrante não foi suscitada e nem tão pouco apreciada pela Corte de origem o que impede o conhecimento do *habeas corpus*, diante da manifesta incompetência deste Tribunal Superior para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República), sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TEMA SEQUER VENTILADO PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

5. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrente, o qual, segundo a sentença condenatória, "é contumaz delinquente com atuação neste Município, de acordo com os elementos colacionados nos autos, inclusive, até, pela quantidade de feitos criminais a que responde".

6. A outra tese suscitada na presente impetração - relativa à ausência de exame pericial para comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo - sequer foi ventilada perante o Tribunal Impetrado, o que impede o conhecimento do presente writ, nessa parte, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 277.457/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0361642-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 280.968 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201123631 8401370

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK
ADVOGADO : MAGALI REGINA FUCK NEGOSEK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAUL FELIPE DECEZERE ARROJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.